



16 - PAR
16-0055/1996

Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc
n.º 1212 de 19 95

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1212/95.

O nobre Vereador Nelo Rodolfo apresentou projeto de lei que dispõe sobre o prazo de validade dos botijões utilizados na comercialização de gás liquefeito de petróleo, bem como a necessidade de testes de qualificação e validação.

Nos termos do artigo 22, XII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia.

No entanto, em respeito ao seu peculiar interesse local, cabe ao Município suplementar a legislação federal, consoante dispõe o artigo 30, II, da Carta Magna.

De fato, como afirma Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da Cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até sua instalação e funcionamento" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Ed. Malheiros, pág. 370).

Observamos, também, que segundo o parágrafo 1º do artigo 55 do Código de Proteção do Consumidor (Lei Federal 8078/90) compete também aos Municípios a fiscalização e o controle da produção, industrialização e distribuição de produtos e serviços e o mercado de consumo, a fim de preservar a vida, a segurança, a informação e o bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Assim, concluímos que o Município detém competência legislativa suplementar na matéria. A propositura encontra amparo nos artigos 13, I e II; 37, "caput", e 160, II, III e IV, da Lei Orgânica do Município, bem como na Lei Federal nº 8.078/90, art. 55, §1º, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº /95 AO PROJETO DE LEI Nº 1.212/95.

Dispõe sobre o prazo de validade dos botijões utilizados na comercialização de gás liquefeito de petróleo - GLP no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a :

Art. 1º - Os botijões utilizados na comercialização de gás liquefeito de petróleo - GLP comercializados no Município de São Paulo terão prazo de validade não superior a 10 (dez) anos da data de sua fabricação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	1297	do proc.	
n.º	1292	de 19	95

Art.2º - Os botijões de gás deverão trazer estampados em relevo o mês e o ano de sua fabricação, vedado o uso de código para indicar essa informação.

Art.3º - Os botijões utilizados na comercialização de gás liquefeito de petróleo deverão passar por teste de qualificação e validação, cujo resultado deverá ser afixado nos próprios botijões, através de plaqueta, onde constarão as seguintes informações:

- a) data do teste;
- b) razão social da empresa que realizou o teste;
- c) termo de responsabilidade atestando a qualidade;
- d) validade do botijão de gás.

Art.4º - É de responsabilidade da empresa engarrafadora a verificação da validade dos botijões de gás.

Art.5º - É vedado o engarrafamento de gás sem a data de fabricação ou teste de validação e qualificação.

Art.6º - A inobservância dos artigos acima acarretará ao infrator multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência) por botijão de gás irregular e sua devida apreensão.

Art.7º - As despesas para a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/02/96

Dárcio
Nonuue
Nelo
Mentor
Tatto

[Handwritten signature]
Secretaria
(enumeradas)

Viviani
Noda
Wilson
Sanches